

Emenda ao substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 29, de 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica
de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr.....)

Dá-se ao inciso VII do artigo 2º a seguinte redação:

VII – Distribuição por meio de serviço de telecomunicações: uso de serviço de telecomunicações para a difusão de produtos audiovisuais aos seus assinantes em geral sendo que o acesso aos produtos está condicionado a prévia contratação pelo assinante, podendo incluir as atividades complementares de seleção de canais de programação, formatos de comercialização, faturamento, cobrança e atendimento do assinante, relativas aos produtos audiovisuais distribuídos;

JUSTIFICATIVA

No contexto dos serviços de telecomunicações regidos pela Lei Nº. 9.472, de 1997, estão incluídas as diversas modalidades de serviço de telecomunicações que, em face da evolução da tecnologia utilizada nas redes que lhes dão suporte, vem tendo ampliada sua capacidade de transporte de outros sinais, possibilitando o seu uso para outras aplicações.

Portanto, a difusão de produtos audiovisuais por meio de serviços específicos que em realidade se diferenciam em função da tecnologia de rede utilizada já não representa a única opção para essa finalidade.

Além disso, a integração das redes, incluindo a sua interoperabilidade, também é uma das características agregadas à evolução tecnológica incorporando por muitas vezes a compatibilidade com as tecnologias anteriormente existentes.

O cenário que se apresenta indica que as tecnologias serão utilizadas para diferentes finalidades com a crescente operação integrada das redes suporte dos vários serviços de telecomunicações e esse cenário levará a uma simplificação do arcabouço regulatório vigente com alterações significativas na forma de definir os serviços, em especial, quanto à forma de telecomunicação que possa ser suportada.

Em função do exposto e considerando que a natureza dos serviços objeto do Projeto de Lei é a difusão de produtos audiovisuais a assinantes de serviços de telecomunicações, caracterizando assim o uso de serviço de telecomunicações como mais um meio para acesso a esses produtos, torna-se necessário conceituar apropriadamente a distribuição de produtos audiovisuais nesse contexto.

Além disso, a Constituição Federal reconhece o direito de todos ao acesso à informação e livre manifestação do pensamento, da atividade artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença e institui como regra o princípio da livre concorrência e a liberdade de iniciativa.

Portanto, o termo distribuição tem aspectos e aplicação específicos para o projeto de lei em pauta e não se confunde com a distribuição de produtos audiovisuais realizada em outros segmentos, desde a produção até a comercialização ao público em geral desses produtos.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na qualificação da abrangência da distribuição referida no substitutivo ao Projeto de Lei n° 29, de 2007, e tem por objetivo caracterizar de forma clara e precisa o alcance jurídico do mesmo apenas às atividades relativas aos serviços de telecomunicações classificados como "serviços de televisão por assinatura".

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES